

## A CRISE ATUAL DA SOBERANIA CONFORME LUIGI FERRAJOLI

Marcos Alexandre Másera \*

Na sua obra *A Soberania no Mundo Moderno*, Luigi Ferrajoli descreve de forma sistemática a crise da soberania desde o século XVI até a atualidade, ressaltando que essa situação se agravou desde o período moderno com a criação dos Estados nacionais. Conforme Ferrajoli, a soberania é definida como poder absoluto (*potestas absoluta superiorem non recognescens*), que não reconhece nenhum outro acima de si e poder livre da submissão às leis (*potestas legibus soluti*)<sup>1</sup>. Fundamental sublinhar a concepção de soberania do autor como poder absoluto e o seu entendimento sobre a antinomia entre soberania e direito ou lei, incluindo os tratados e acordos internacionais, como os que aprovaram as cartas constitucionais, exemplo da Carta da ONU, de 1945, e da Declaração de Direitos, de 1948.

Analisando os processos políticos históricos, Ferrajoli constata no âmbito da soberania interna uma progressiva limitação e conseqüente extinção, devido à formação de Estados Democráticos de Direito. Em sentido inverso, com relação à soberania externa, o referido autor identifica uma crescente absolutização, em razão dos conflitos que resultaram nas duas grandes guerras mundiais.

Ao descrever esse quadro de absolutização da soberania externa, Ferrajoli identifica os seus fundamentos teóricos e doutrinários no âmbito do Direito Internacional: a sociedade de Estados soberanos sujeitos ao Direito, o reconhecimento de direitos naturais desses Estados e a guerra justa como sanção.

No período moderno, Ferrajoli sublinha o processo de secularização do Estado, assumindo a configuração de pessoa artificial, fonte do Direito e com limitação da soberania interna pela afirmação de direitos fundamentais (que não podem ser suprimidos, nem pela maioria), divisão de poderes, prevalência da maioria e princípio da legalidade. No âmbito internacional, constata a afirmação da soberania externa pela

---

\* Mestrando em Filosofia pela PUCRS. E-mail: [marcio\\_schafer@hotmail.com](mailto:marcio_schafer@hotmail.com)

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 44: “Sua crise – agora o podemos afirmar – começa justamente, tanto na sua dimensão interna quanto naquela externa, no mesmo momento em que a soberania entra em contato com o direito, dado que ela é a negação deste, assim como o direito é a sua negação. E isso uma vez que a soberania é a ausência de limites e de regras, ou seja, é o contrário daquilo em que o direito consiste. Por essa razão, a história jurídica da soberania é a história de uma antinomia entre dois termos – direito e soberania – logicamente

absolutização do Estado, entendido como pessoa artificial, e que as relações internacionais se caracterizam como a convivência de Estados soberanos em ambiente selvagem, em estado de natureza.

Devido às duas grandes guerras mundiais, na primeira metade do século XX, ocorreu uma alteração do quadro de absolutização dos Estados no exercício de sua soberania externa, com a sua fragilização determinada pela Carta da ONU e Declaração de Direitos. A vedação do *ius ad bellum*, o imperativo da paz e a proteção dos direitos fundamentais, no entendimento de Ferrajoli, inviabilizaram a soberania externa. A Carta da ONU alterou estruturalmente o Direito Internacional e adquiriu o status de contrato social internacional, por representar uma superação do estado selvagem de natureza entre os Estados e criar normas vinculantes para as partes como uma ordem jurídica mundial. Os direitos humanos fundamentais alcançam a categoria de supra-estatais, limitando os poderes dos Estados em âmbito interno e externo<sup>2</sup>.

Apesar desta ênfase na dimensão normativa do Direito Internacional, Ferrajoli salienta que a Carta da ONU reconhece a igual soberania dos seus Estados integrantes, mas a realidade política tem demonstrado a efetividade e prevalência dos Estados mais fortes, principalmente em relação ao princípio da paz. No seu entendimento, apesar da normatização dos direitos fundamentais como direitos supra-estatais efetuada pela ONU através Declaração de 1948 e dos Pactos de 1966, a sua efetividade depende ainda da criação e implantação de um sistema de garantias jurisdicionais. Os órgãos de jurisdição internacional necessitam de um aperfeiçoamento de suas competências e de instrumentos consistentes para assegurar a efetividade no cumprimento de suas decisões, mormente em relação aos Estados. Ferrajoli destaca que esta lacuna jurídica demonstra a impotência destes órgãos de jurisdição na aplicação de sanções contra os Estados que violam os direitos fundamentais e o princípio da paz. No atual contexto político, a soberania igual dos Estados resta limitada e comprometida pela prevalência dos mais fortes, que são os grandes atores nas relações internacionais.

Ferrajoli propõe uma reflexão sobre a concepção do Estado em relação ao

---

incompatíveis e historicamente em luta entre si.”

<sup>2</sup> Idem, p. 41: “A soberania, que já se havia esvaziado até o ponto de dissolver-se na sua dimensão interna com o desenvolvimento do estado constitucional de direito, se esvanece também em sua dimensão externa na presença de um sistema de normas internacionais caracterizáveis como *ius cogens*, ou seja, como direito imediatamente vinculador para os Estados-membros. No novo ordenamento, são de fato sujeitos de direito internacional não somente os Estados, mas também os indivíduos e os povos.”

Direito Internacional no mesmo paradigma usado, em âmbito interno, do Estado em relação ao Direito Constitucional, e pondera sobre a alternativa de uma integração mundial através do Direito. Significa, no dizer de Dworkin, “levar a sério” o Direito Internacional, reconhecendo efetivamente os atos ilícitos como violações a obrigações jurídicas, com a atribuição de sanções concretas mediante a criação e implantação de garantias jurisdicionais, a serem instituídas em processo político previamente ajustado. A complexidade do contexto atual (meio ambiente, etnias, armas nucleares, a interdependência, a miséria e a fome) e a globalização existente, demandam esta atuação para assegurar a manutenção da paz e do equilíbrio nas relações entre os Estados e os organismos internacionais. A contradição entre os princípios previstos na Carta da ONU e a situação atual de desigualdades políticas, econômicas e sociais entre os Estados, resulta numa crise de legitimação do sistema de soberanias. Esta crise de soberania do Estado ocorre em âmbito externo, pela transferência de atribuições para organismos políticos e financeiros internacionais, e, em âmbito nacional, pelo crescimento de conflitos que comprometem a integração e a paz, em algumas situações nas quais a estrutura artificial de unificação não compreende e subsume a identidade e as diferenças internas, resultando em graves processos de desagregação.

Ferrajoli salienta que o velho Estado soberano se tornou grande demais para suas funções internas, com uma significativa estrutura político-administrativa para atender demandas coletivas, e, pequeno demais com relação às demandas decorrentes do processo de globalização econômica e das interdependências existentes. A integração existente nas diferentes áreas (economia, comunicações e criminalidade) demanda uma correspondente integração pelo Direito Internacional, a fim de assegurar os propósitos da Carta da ONU e das demais cartas de direitos, incluindo o combate à criminalidade e a proteção ao meio ambiente. Assim, Ferrajoli recorre à cultura jurídica e ao Direito para a superação da crise do Estado: “[...] através da superação da própria forma do Estado nacional e através da reconstrução do direito internacional, fundamentado não mais sobre a soberania dos Estados, mas desta vez sobre a autonomia dos povos”<sup>3</sup>. Como referido, deve ser utilizado o paradigma do Estado constitucional de direito, com a observância dos tratados e a instituição de garantias jurisdicionais efetivas para o respeito à paz e aos direitos fundamentais. Neste sentido, propõe três indicações.

---

<sup>3</sup> Ibidem, p. 52.

Assim como as normas internas têm seu fundamento de validade na constituição e nos respectivos valores, Ferrajoli propõe que os tratados internacionais e as garantias jurisdicionais efetivas sejam parâmetros de validade para os ordenamentos jurídicos internos, através de um constitucionalismo mundial. Inicialmente, competiria à ONU prover esta lacuna jurídica de criação de organismos jurisdicionais efetivos, acompanhados de instrumentos idôneos para a execução de suas decisões. Para essa finalidade, deveria ser reformada a Corte Internacional de Justiça através das seguintes medidas: ampliação da sua competência para o julgamento de responsáveis por crimes de guerra e ações contra a paz e direitos fundamentais; atribuição de caráter cogente e vinculado a sua jurisdição; reconhecimento da legitimidade de ação a indivíduos e organizações não-governamentais; sistematização de um código penal internacional prevendo crimes de responsabilidade pessoal de governantes.

A segunda indicação é sobre a vedação de guerras danosas e injustas, como as ocorridas na atualidade, com a criação de forças policiais internacionais, a adoção de atos normativos que estimulem o desarmamento e a categorização das armas como bens ilícitos. A terceira indicação diz respeito a uma forma de ressarcimento aos povos que tiveram suas riquezas subtraídas no passado, através do direito incondicional de migração e cidadania pela simples condição de humanidade.

Conforme Ferrajoli, a efetividade dos direitos fundamentais e da paz depende do reconhecimento do seu caráter supra-estatal e da sua vinculação à própria humanidade. Na condução deste processo de criação de um constitucionalismo mundial, Ferrajoli atribui à filosofia e à cultura jurídica um papel de protagonismo, assim como ocorreu na construção do Estado democrático de direito e na definição do complexo de direitos fundamentais. Apesar do contexto adverso decorrente da perda de atribuições da ONU e da rigidez das fronteiras, Ferrajoli considera importante recuperar a dimensão axiológica e normativa da ciência jurídica e “levar a sério” o Direito, mediante a conversão de valores em direito positivo, acompanhado de respectivos instrumentos jurisdicionais efetivos, em processos históricos até atingir a concessão dos direitos fundamentais a toda humanidade.

Deve ser analisada esta antinomia, suscitada por Ferrajoli, entre soberania e direito, porquanto se trata da origem, extensão e exercício do poder político. A soberania no Estado de direito se origina na atribuição de poder pela vontade dos

cidadãos e nos limites pétreos definidos pelos direitos fundamentais, e se manifesta pelo exercício dos poderes constitucionais. Nestes termos, a mencionada crise da soberania interna representa uma evolução das relações políticas e a prevalência da legitimidade do poder e de validade das normas. Igualmente deve ser ponderado que as sugestões, apresentadas por Ferrajoli, de acréscimo na competência da Corte Internacional de Justiça e a criação de garantias jurisdicionais para a efetividade de seus julgamentos, representam propósitos anteriormente suscitados, mas que dependem, para a sua implantação, da concordância dos Estados mais fortes, econômica e militarmente. Assim, a superação do estado de natureza depende da concordância dos Estados mais fortes em abdicar de parcelas de seu poder.

### **Bibliografia**

FERRAJOLI, Luigi. *A Soberania no Mundo Moderno*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

*Artigo recebido em dezembro de 2011*  
*Artigo aceito para publicação em janeiro de 2012*